



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0009414-24.2010.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: CAPITAL/PA (4ª VARA CRIMINAL)
APELANTES: TONY LUC DA SILVA FERREIRA E RAFAEL DE SOUZA SALES
DEFENSOR PÚBLICO: ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO: NELSON MONTALVÃO DAS NEVES
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, §4º, INCISO IV DO CPB. RECURSO DE RAFAEL DE SOUZA SALES. DESISTÊNCIA REQUERIDA PELO ADVOGADO HABILITADO COM PODERES ESPECIAIS. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO DE TONY LUC DA SILVA FERREIRA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO INDICAÇÃO DE FUNDAMENTOS LEGAIS. TESE RECHAÇADA. MÉRITO. RECONHECIMENTO DA TESE DE FURTO DE USO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DE POSSE. PENA. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, APÓS NOVA ANÁLISE. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE NO QUANTUM RELATIVO ÀS ATENUANTES. EQÍVOCO DA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Deve ser homologada a desistência do apelo de RAFAEL DE SOUZA SALES, visto que requerida por advogado legalmente habilitado, a quem foram outorgados poderes especiais, em obediência ao art. 292, parágrafo único, do RITJPA.
2. Do percuciente exame da sentença condenatória, não se verifica qualquer vício capaz de ensejar a nulidade daquele decreto, requerida pela defesa do réu TONY LUC DA SILVA FERREIRA, a qual sequer apresenta fundamentos nesse sentido, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada.
3. Para o reconhecimento do chamado furto de uso, a doutrina e a jurisprudência de nossos tribunais entendem que devem estar preenchidos alguns requisitos: a rápida devolução da coisa; a restituição integral e sem qualquer dano do objeto subtraído; e a devolução antes que a vítima perceba a subtração. Todavia, no caso em comento, observa-se que, exceto o fato de o bem ter sido restituído à vítima sem avarias, os demais pressupostos não se fazem presentes, pois, de acordo com os depoimentos colhidos nos autos, a vítima percebeu a subtração, e o carro não foi devolvido espontaneamente, mas após perseguição policial.
4. O crime de furto consuma-se com o mero apossamento da res por parte do agente, mesmo que temporariamente, sendo que, se o acusado já havia fugido, ainda que perseguido logo após a prática do delito pela vítima ou por terceiros, ele obviamente já consumou o furto, pois é indiscutível que fez cessar o poder de fato da vítima sobre a coisa, tendo-a para si, de modo que não há como prosperar a tese desclassificatória.
5. Em que pese a ausência de justificação adequada por ocasião da análise



de alguns critérios do art. 59 do CPB, a persistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, após nova análise, não autoriza a redução da pena-base, que deve permanecer intocada, por atender aos critérios da proporcionalidade e por ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em testilha.

6. Da leitura da sentença condenatória, vê-se que não foi aplicada qualquer atenuante ao réu Tony Luc da Silva Ferreira, de modo que descabe falar em redução do quantum a elas relativo, tratando-se, tal pleito, de um equívoco por parte da defesa.

7. RECURSO DO RÉU TONY LUC DA SILVA FERREIRA CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA DO RECURSO DE RAFAEL DE SOUZA SALES, bem como, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE TONY LUC DA SILVA FERREIRA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por TONY LUC DA SILVA FERREIRA e RAFAEL DE SOUZA SALES, em face de ato proferido pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que condenou o primeiro à pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, com o pagamento de 80 (oitenta) dias-multa; e o segundo à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto, com o pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa; pela prática do crime capitulado no art. 155, §4º, inciso IV, do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 02.05.2010, por volta das 04h30, os denunciados, juntamente com um adolescente, furtaram o automóvel da vítima Joaquim César Rosa Viana, que se encontrava estacionado em via pública desta capital. A vítima, ao perceber que seu veículo fora furtado, imediatamente comunicou o fato ao 190. Prossegue a exordial narrando que policiais militares, em ronda de rotina pelo bairro, perceberam passar, pela viatura, um veículo com as mesmas características do carro furtado, dadas através da circular do CIOP. Começou, então, uma perseguição ao referido veículo, tendo a polícia conseguido interceptá-lo em certa rua,



encontrando, no interior do carro, os acusados e o menor infrator.

Em razões recursais, o apelante TONY LUC DA SILVA FERREIRA requer o reconhecimento da tese de furto de uso, de vez que não possuía a intenção de tomar o bem móvel para si, queria apenas usufruir dele momentaneamente, conforme seu próprio depoimento em sede policial, de modo que, em não havendo dolo em sua conduta, não resta configurado o crime de furto, cabendo, assim, sua absolvição.

Pugna, também, pela desclassificação para o delito de furto tentado, aduzindo que sequer exerceu a posse da res furtiva, visto que assim que receberam a informação do crime, os policiais empregaram perseguição ao automóvel subtraído, o que resultou em sua prisão em flagrante, juntamente com seu corréu.

Pleiteia, alternativamente, a reforma da pena-base estipulada pelo magistrado de 1º grau, a qual considera absolutamente desproporcional, considerando a inidônea fundamentação de algumas circunstâncias judiciais, que lhe são, em verdade, todas favoráveis.

Pede, por fim, seja utilizado o critério da proporcionalidade para o quantum utilizado em por ocasião das atenuantes.

Ainda no último parágrafo de seu arrazoado, pugna pela declaração de nulidade da sentença condenatória, sem, contudo, ter apontado qualquer argumento nesse sentido.

Em contrarrazões, o digno representante ministerial manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento da apelação, apenas para que se proceda ao redimensionamento da pena-base.

O advogado do apelante RAFAEL DE SOUZA SALES, que havia se reservado para apresentar suas razões recursais nesta Corte de Justiça, protocolou petição, perante a Secretaria da 1ª Turma de Direito Penal, requerendo a desistência do recurso de apelação interposto (fls. 295).

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ubiragilda da Silva Pimentel manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo de Tony Luc da Silva Ferreira.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Recurso de RAFAEL DE SOUZA SALES

1. Pleito de Desistência

O advogado do apelante RAFAEL DE SOUZA SALES, que havia se reservado para apresentar suas razões recursais nesta Corte de Justiça, protocolou petição, perante a Secretaria da 1ª Turma de Direito Penal, requerendo a desistência do recurso de apelação interposto (fls. 295).

Diz o art. 292, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

Art. 292. A Apelação pode ser interposta pelo Ministério Público, pelo querelante, pelo assistente de acusação, pelo réu, pelo seu procurador ou defensor e, em caso de incapacidade, pelo curador.



Parágrafo único. O réu só pode desistir, validamente, da Apelação subscrevendo a petição de desistência ou constituindo procurador com poderes especiais.

No caso em tela, não foi o réu quem subscreveu a petição de desistência às fls. 295, mas sim, seu advogado constituído, Nelson Montalvão das Neves (OAB/PA 1.993). Todavia, verifica-se, da procuração de fls. 105, que o réu Rafael de Souza Sales nomeou como seu procurador o referido advogado, outorgando-lhe poderes especiais, de modo que se tem como plenamente válido o mencionado pedido de desistência.

Assim sendo, acato o pedido supra, homologando a desistência do apelo de RAFAEL DE SOUZA SALES, pois se mostra ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Recurso de TONY LUC DA SILVA FERREIRA

Em análise dos autos, observa-se que a argumentação trazida pelo apelante não merece prosperar.

PRELIMINAR

1. Da Nulidade da Sentença Condenatória

O apelante requer, no último parágrafo de seu arrazoado, a declaração de nulidade da sentença condenatória, sem, contudo, ter apontado qualquer argumento nesse sentido. Ocorre que do percuciente exame dos autos, mais precisamente, da leitura da sentença condenatória, não se verifica qualquer vício capaz de ensejar a nulidade daquele decreto, motivo pelo qual, sem a necessidade de alongar-se mais na análise da questão, acreditando que tal pedido não passou de um equívoco por parte da defesa, haja vista, como antes mencionado, não haver, em todo o conteúdo das razões recursais, qualquer argumento nessa direção, hei por bem rejeitar a preliminar suscitada.

MÉRITO

1. Da Almejada Absolvição Ante a Ocorrência do Furto de Uso

O apelante Tony Luc da Silva Ferreira requer o reconhecimento da tese de furto de uso, de vez que não possuía a intenção de tomar o bem móvel para si, queria apenas usufruir dele momentaneamente, conforme seu próprio depoimento em sede policial, de modo que, em não havendo dolo em sua conduta, não resta configurado o crime de furto, cabendo, assim, sua absolvição.

Contudo, da análise de todo contexto fático/probatório contido nos autos, depreende-se, sem muito esforço, que tal tese arguida não merece prosperar, pois se distancia sobremaneira do que foi carreado aos autos, não merecendo qualquer reparo a sentença condenatória atacada, neste ponto.

A materialidade do crime é inquestionável e pode ser facilmente verificada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 25) e Auto de Entrega (fls. 26).

O mesmo se pode dizer da autoria delitiva, pois as provas testemunhais que serviram para formar a convicção do Juízo a quo são seguras e



consistentes, conforme revelam os autos e como passo a demonstrar:

É cediço que nossa lei penal não tipifica o furto de uso, ou seja, a subtração da coisa alheia móvel para uso momentâneo com sua devolução imediata nas mesmas condições. Para o reconhecimento da atipicidade, a doutrina e a jurisprudência de nossos tribunais a admitem desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) rápida devolução da coisa; b) restituição integral e sem qualquer dano do objeto subtraído; e c) devolução antes que a vítima perceba a subtração.

No caso sub judice, entretanto, observa-se que, exceto o fato de o bem ter sido restituído à vítima sem avarias, os demais pressupostos não se fazem presentes.

A vítima Joaquim César Rosa Viana, em sede policial (fls. 12), declarou que teve seu veículo furtado, por volta das 04h00, quando estava estacionado em via pública. Que, de imediato, comunicou o fato para o 190 e, por volta de 04h30, foi avisado pelo CIOP que seu veículo já tinha sido recuperado.

As testemunhas Nilton Rodrigues Barra e José Maria Araújo de Nazaré, ambos policiais militares, confirmaram, em Juízo (mídia às fls. 230), seus depoimentos prestados na fase policial, afirmando que estavam em ronda normal pelo bairro da Cidade Velha, quando passou pela viatura o veículo com as mesmas características do carro que, segundo havia recebido circular do CIOP, havia sido furtado por volta de 04h00. Que iniciaram perseguição ao veículo, tendo conseguido interceptá-lo em determinada rua, dando voz de prisão aos três indivíduos que estavam dentro dele.

Em que pese o apelante não ter sido ouvido judicialmente, eis que não compareceu à audiência, tendo sido, por isso, declarado revel, o corréu Rafael Sales, em Juízo (mídia às fls. 230) afirmou que não tinham a intenção de ficar com o veículo, mas, apenas, dar uma volta nele, já que o encontraram com os vidros abertos e com a chave na ignição. Tal fato, porém, não é capaz de descaracterizar o crime de furto.

Isto porque inexistente, nos autos, qualquer indício da intenção inequívoca do réu de devolver o bem que tomou para si dolosamente. Infere-se, na verdade, que a res só foi restituída por conta de haver passado próximo a uma viatura policial, que já havia sido avisada acerca do furto ocorrido. Desta forma, não houve o cumprimento dos demais requisitos necessários à caracterização do furto de uso, já que a vítima percebera a subtração, e o carro não foi devolvido espontaneamente, mas após perseguição policial.

Assim, não restam dúvidas quanto ao dolo específico do agente de ânimo de assenhoramento definitivo, estando correta a tipificação procedida na sentença penal. Colho jurisprudência a esse respeito:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FURTO DE USO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. 1. O exame da alegada inexistência de prova da materialidade e da negativa de autoria demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade. 2. Em sede de habeas corpus, somente deve ser obstado o feito se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 3. In casu, há fortes indícios da disposição da paciente de se apropriar dos objetos furtados,



porquanto sua conduta não preenche os requisitos necessários à caracterização do furto de uso com o conseqüente reconhecimento da sua atipicidade. Da análise dos documentos acostados, verifica-se que a falta das jóias pela proprietária se deu em momento anterior ao da restituição - que ocorreu somente após intervenção policial -, aliada, ainda, ao fato de que a quantidade de artefatos subtraídos foi grande, isto é, cerca de sessenta peças entre correntes, brincos e anéis, não evidenciando o ânimo da subtração para simples uso a ponto de ensejar o trancamento da ação penal em comento. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 94.125/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISOS III E IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO. PROVAS. INVIABILIDADE. FURTO DE USO. RES FURTIVA. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DIVISÃO DE TAREFAS. COMUNHÃO DE ESFORÇOS. IMPOSSIBILIDADE. As provas coligidas aos autos são hábeis a demonstrar a materialidade e autoria da prática delituosa, inviabilizando o pleito absolutório. Não há falar-se em furto de uso, visto terem os apelantes empreendido fuga com intuito de assegurar posse mansa e pacífica do bem subtraído. Ademais, a res furtiva não foi devolvida espontaneamente, tampouco em seu status quo ante. O objeto não foi entregue no local onde antes se encontrava, mas longe da disponibilidade da vítima. A alegação de ter pago à vítima montante suficiente para arcar com os prejuízos causados não tem o condão de caracterizar o furto de uso, pois um dos requisitos é a ausência de dano, não a sua reparação. Não há falar-se em participação de menor importância, se ambos realizaram atos executórios do crime, em manifesta divisão de tarefas e comunhão de esforços. Mantém-se o decisor. NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME. (TJDFT - Acórdão n.174364, 20020110162657APR, Relator: VAZ DE MELLO, Revisor: GETULIO PINHEIRO, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/02/2003, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 06/08/2003. Pág.: 77)

TARS: Para a configuração do furto de uso não basta a simples alegação de uso e restituição da res furtiva, requerendo, dentre outros requisitos, além da posse momentânea, a ausência de perseguição e a devolução da vítima pelo próprio agente in loco et integro (RT 749/753 e JTAERGS 104/72).

Portanto, não há que se falar em absolvição do recorrente.

2. Da Requerida Desclassificação Para a Forma Tentada

Caso rechaçada a tese absolutória, pugna pela desclassificação para o delito de furto tentado, aduzindo que sequer exerceu a posse da res furtiva, visto que assim que receberam a informação do crime, os policiais empregaram perseguição ao automóvel subtraído, o que resultou em sua prisão em flagrante, juntamente com seu corréu.

Ocorre que não se pode dizer que houve, tão somente, tentativa de furto, pois, nos termos do posicionamento jurisprudencial firmado por nossas Cortes Suprema e Superior, tem-se que o crime de furto consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, mesmo que tal posse não seja mansa e pacífica, e a vítima possa vir a retomar o bem, via perseguição própria ou de terceiros.

Na hipótese vertente, de acordo com os fatos delineados nos autos, restou caracterizado que o réu teve a posse do bem roubado, ainda que por um breve espaço de tempo, até ser perseguido e capturado pela polícia.

Vê-se, cristalinamente, que a res furtiva saiu da esfera de vigilância da vítima, ao contrário do que alega a defesa do réu.

Não obstante, tem-se que, ainda segundo o raciocínio aqui mencionado, o qual, frise-se, é majoritário na doutrina e jurisprudência pátrias, para a consumação do furto, é dispensado o critério da saída da coisa da chamada



esfera de vigilância da vítima, sendo necessário, tão somente, a verificação de que o agente tenha tido a posse da res furtiva.

E, se o acusado já havia fugido, ainda que perseguido logo após a prática do delito pela vítima ou por terceiros, ele obviamente já consumou o furto, pois é indiscutível que fez cessar o poder de fato da vítima sobre a coisa, tendo-a para si.

Na mesma esteira:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA. INCIDÊNCIA. ARTEFATO EFICAZ A EFETUAR DISPAROS, PORÉM DESMUNICIADO. DIVERSAS MUNIÇÕES COMPATÍVEIS COM A ARMA AO ALCANCE DO PACIENTE. POTENCIALIDADE LESIVA CARACTERIZADA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Omissis 2. O Superior Tribunal de Justiça considera consumado o delito de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito (AgRg no REsp n. 1.224.697/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 3/11/2011). 3. Não obstante a arma utilizada no crime estivesse desmuniçada, a possibilidade e facilidade de acesso à munição torna potencial a lesão e permite, portanto, o reconhecimento da respectiva causa de aumento de pena. 4. Na espécie, a arma apreendida foi considerada eficaz para efetuar disparos, pois, apesar de encontrar-se desmuniçada no momento da prática delitiva, o paciente possuía consigo, ao seu alcance, diversas munições com ela compatíveis. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 236.289/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 25/04/2013)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. CONSUMAÇÃO. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO. I - O delito de furto se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída, pouco importando que a posse seja ou não mansa e pacífica. Assim, para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso). II - "A jurisprudência do STF (cf. RE 102.490, 17.9.87, Moreira; HC 74.376, 1ª T., Moreira, DJ 7.3.97; HC 89.653, 1ª T., 6.3.07, Levandowski, DJ 23.03.07), dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada "esfera de vigilância da vítima" e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da "res furtiva", ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata" (cf. HC 89958/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 27/04/2007). III - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada. IV - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal, a rejeição de sua incidência sob pretexto de bis in idem, concretamente inócidente (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp 1053764/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 03/11/2008)

Portanto, não merece prosperar, também, a tese desclassificatória.

3. Da Fixação da Pena-Base no Patamar Mínimo Legal

Pleiteia, alternativamente, a reforma da pena-base estipulada pelo magistrado de 1º grau, a qual considera absolutamente desproporcional, considerando a inidônea fundamentação de algumas circunstâncias judiciais, que lhe são, em verdade, todas favoráveis.

A decisão vergastada assim se pronuncia, na parte que interessa (fls. 250/252):

Réu: TONY LUC DA SILVA FERREIRA.

Quanto às circunstâncias judiciais a que alude o art. 59 do CP, a culpabilidade da conduta



há de ser considerada em grau médio, o acusado agiu intencionalmente; antecedentes imaculados; não se tem notícias sobre sua conduta social; personalidade não analisada; a motivação do crime foi a de auferir lucro fácil; as circunstâncias não lhe são de todo desfavoráveis, eis que não usou de violência contra a vítima; consequências do crime não lhe são de todo desfavoráveis, o bem subtraído foi recuperado; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem causas de aumento e diminuição de pena.

Tendo em vista as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa que torno final, concreta e definitiva.

Em razão das condições econômicas do acusado, estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, valor a ser corrigido na forma do § 2.º do art. 49 do Código Penal e recolhido em conformidade com o art. 50 do mesmo Diploma Legal.

Com orientação dos §§ 2.º e 3.º do art. 33 do Código Penal, estabeleço como regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade o ABERTO.

Fixo-lhe o dia-multa em um trigésimo 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Sem custas, vez que foi defendido por Defensor Público. (...)

Analisando com acuidade o decisum exarado, teço apenas algumas considerações acerca da primeira fase da dosimetria da pena.

Colhe-se que o douto julgador considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade do agente, aos motivos do crime e ao comportamento da vítima, apresentando, para tanto, inidônea fundamentação para algumas delas.

Assim, verifico a necessidade de proceder novamente à análise da pena-base, de forma clara e justa, considerando o equívoco a quando da análise das referidas circunstâncias judiciais constantes no art. 59 do Código Penal, o que viola o princípio da individualização da pena, e a recente Súmula nº 17 deste TJPA, a qual dispõe que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

Neste ponto, mister frisar que a introdução de novos argumentos não considerados pelo Juízo a quo para manter a decisão, não configura reformatio in pejus, pois a jurisprudência do STJ ensina que o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, quando instado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, a analisar as circunstâncias judiciais e rever todos os termos da individualização da pena definidos na sentença condenatória, com nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, mesmo que em recurso unicamente da defesa, sem que se incorra necessariamente em reformatio in pejus, desde que não se verifique piora na situação final do apenado.

De certo, ainda que a graduação do dolo ou culpa constitua fator idôneo a ser sopesado no exame da culpabilidade do agente, ao juiz é dada a tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis e distintos dos elementos do tipo penal, que deem suporte à sua valoração negativa. Inclusive, a este respeito, dispõe a súmula nº 19/TJPA: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.



In casu, verifica-se que a culpabilidade do réu excedeu aquela considerada normal à espécie, ultrapassando a conduta já punida pelo próprio dispositivo penal, dada a audácia com que agiu o apelante e seu comparsa, tendo se aproveitado do descuido da vítima, que deixou os vidros baixos e o carro na ignição, sendo lícita a análise desfavorável desta circunstância. No tocante aos motivos do crime, tenho-os como favoráveis, visto que normais ao tipo penal em comento.

Quanto aos antecedentes criminais, conduta social, personalidade e consequências, mantenho a análise favorável, tal qual procedida pelo Juiz de 1º grau.

Em relação as circunstâncias, considero-as desfavoráveis, visto que fora cometido em via pública desta capital, tendo o réu e seus comparsas, ainda, tentado fugir da polícia, no momento em que foram avistados e perseguidos pela viatura policial, que só os alcançou algumas ruas depois, demonstrando desprezo pelas leis penais.

O comportamento da vítima é circunstância que não pode ser tida como desfavorável ao réu, devendo ser tida como neutra, em razão da novel súmula nº 18/TJPA, pela qual o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Têm-se, agora, apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu e uma neutra. Todavia, em que pese o equívoco/ausência de justificativa na valoração de algumas das circunstâncias judiciais acima tratadas, verifico que a mensuração inicial realizada pelo Juiz monocrático merece ser mantida, pois estabelecida em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, isto é, dois anos acima do patamar mínimo estabelecido pelo legislador para o crime de furto qualificado, que vai de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão.

Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador.

O simples fato de haver uma circunstância judicial desfavorável já autoriza o afastamento da pena-base de seu patamar mínimo legal.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção. A este respeito:

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DA PENA. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL EM RAZÃO DO LARGO PERÍODO EM QUE COMETIDO O DELITO. 1. A existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis - antecedentes e culpabilidade - justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal, que não pode ser, entretanto,



desarrazoado e despido de proporcionalidade. 2. É correto o percentual de 1/3 (um terço), fixado pela continuidade delitiva, quando lastreado no largo período em que cometido o crime. 3. Ordem concedida em parte apenas para reduzir a pena para 4 anos de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, e 90 (noventa) dias-multa. (STJ, HC 197713/PE, Relator Ministro OG Fernandes, T6 Sexta Turma, julgado em 14/04/2011, publicado no DJe de 02/05/2011).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Por conseguinte, nenhum reparo há de ser feito no quantum obtido na primeira fase da dosimetria penal, eis que prolatada em obediência aos ditames legais que regem a matéria ora em debate.

4. Da Redução do Quantum Relativo às Atenuantes

Pede o apelante, por fim, seja utilizado o critério da proporcionalidade para o quantum utilizado em por ocasião das atenuantes.

Aquí se observa, novamente, mais um equívoco por parte da defesa.

Isto porque, da leitura da sentença alhures transcrita, vê-se que não foi aplicada qualquer atenuante ao réu Tony Luc da Silva Ferreira, tampouco agravantes, causas de aumento e/ou diminuição, de modo que descabe falar em redução de qualquer quantum relativo às segunda e terceira fases da dosimetria penal.

Ante o exposto:

- Homologo a desistência do apelo de RAFAEL DE SOUZA SALES;

- CONHEÇO do recurso de TONY LUC DA SILVA FERREIRA e LHE NEGO PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora